

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.988/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024249-49
Impugnação: 40.010127872-13
Impugnante: Jovercino Correia de Souza
CPF: 179.644.316-68
Proc. S. Passivo: Amarildo Fernandes Teles
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, do veículo de placa n.º MST - 4862, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Galiléia/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 21, em cujo âmbito argumenta que, além do domicílio em Minas Gérias, dispõe também de domicílio no município de Colatina – ES, fato este que entende comprovado pelos documentos que junta aos autos, quais sejam, “conta de água” (sic), contrato de prestação de serviço firmado com sociedade empresária localizada no citado município e nota fiscal de compra do veículo em questão.

Além disso, tece considerações acerca da legislação de regência do IPVA, manifesta-se quanto à questão da chamada “guerra fiscal” entre os Estados da Federação e argumenta em favor do direito que entende assisti-lo no tocante à opção por qualquer dos seus domicílios, nos termos da lei.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, por sua vez, comparece aos autos e, por meio da Manifestação Fiscal de fls. 35/39, refuta as alegações do Defendente.

Neste sentido, após tecer considerações acerca do tratamento legal dispensado ao instituto do domicílio em nosso ordenamento jurídico, pondera que o Impugnante, visando comprovar sua residência no Estado do Espírito Santo, apresenta uma cópia de fatura de energia elétrica, emitida em março de 2010, em nome de pessoa diversa, sem, contudo, esclarecer qual seria o seu vínculo com tal pessoa.

Com relação ao contrato de prestação de serviço, assevera que inexistente no instrumento respectivo qualquer formalidade capaz de assegurar a sua legitimidade. Como se não bastasse, consta deste suposto contrato um endereço diferente daquele a que se refere a fatura de energia elétrica acima mencionada.

Além disso, ressalta o fato de que o objeto da avença consiste em visitas técnicas nas cidades referidas na Cláusula Primeira do dito instrumento contratual, as quais se situam neste Estado.

Menciona ainda que não foi acordado entre o Impugnante e o suposto contratante sequer a necessidade de seu comparecimento no estabelecimento capixaba, e tampouco foi fixado um salário em contrapartida dos serviços.

Destarte, conclui pela insubsistência das alegações do Defendente e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2009 e 2010, referentes ao veículo de placa MST - 4862, de propriedade do Autuado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Galiléia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Para fins de aferição do domicílio tributário do Autuado, a Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Galiléia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 13);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça de defesa apresentada, o Autuado/Impugnante argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado do Espírito Santo. Todavia, os documentos apresentados no intuito de comprovar tal assertiva não se mostram aptos para tanto.

Com efeito, tendo presente os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal, os quais embasam a presente decisão, tem-se por demonstrado que as razões de defesa e os documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Relator